



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 2023

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

EMENDA Nº

Acrescentem-se o seguintes Títulos III e IV à Medida Provisória nº 1.171, de 2023, renumerando-se para Título V o atual Título III, para art. 27 o atual art. 15, conferindo nova redação ao artigo, e para art. 28 o atual art. 16:

“TÍTULO III

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO FECHADOS E EM FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES”

“Art. 15. Este Título disciplina a cobrança e o recolhimento do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos de aplicações em fundos de investimento fechados e em fundos de investimento em participações.”

“Art. 16. Para fins de incidência do imposto sobre a renda na fonte, consideram-se pagos ou creditados a cotistas de fundos de investimento ou de fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, os

CD/23852.84939-00*

Tel: (61) 3215-5562/3562 - dep.faustopinato@camara.leg.br

Câmara dos Deputados, Anexo IV – 5^a andar – Gabinete 562 | CEP 70160-900 – Brasília - DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238528493900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Federal Fausto Pinato - PP/SP

CD/23852.84939-00

rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota em 31 de março de 2024, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, e o custo de aquisição ajustado pelas amortizações ocorridas.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado aqueles cujas cotas são resgatadas ao término do prazo de duração do fundo, sem prejuízo da distribuição de valores aos cotistas a título de amortização de cotas ou de rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem sua carteira.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o *caput* deste artigo serão considerados pagos ou creditados em 31 de março de 2024, e tributados pelo imposto sobre a renda na fonte às alíquotas estabelecidas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no § 2º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

§ 3º Para fins de incidência do imposto sobre a renda na fonte, será aplicado, na hipótese de tributação periódica, o disposto nos incisos I e III do § 2º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no § 3º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

§ 4º O imposto sobre a renda na fonte a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

§ 5º Para fundos de investimento cujas cotas sejam gravadas com usufruto econômico, o imposto sobre a renda na fonte deverá ser retido do beneficiário do rendimento, ainda que este não seja o titular das cotas do fundo.”

“Art. 17. A partir de 1º de abril de 2024, a incidência do imposto sobre a renda na fonte sobre rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, decorrentes de aplicações em fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, ocorrerá no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano-calendário ou no ato da distribuição de rendimentos, amortização de cotas ou resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração ou do encerramento do fundo, se ocorridos em data anterior.



Tel: (61) 3215-5562/3562 - dep.faustopinato@camara.leg.br

Câmara dos Deputados, Anexo IV – 5º andar – Gabinete 562 | CEP 70160-900 – Brasília - DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238528493900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Federal Fausto Pinato - PP/SP

CD/23852.84939-00

§ 1º A base de cálculo do imposto de que dispõe o *caput* deste artigo corresponde à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista no período de apuração, e o custo de aquisição ajustado pelas amortizações realizadas ou o valor da cota na data da última incidência do imposto.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o *caput* deste artigo serão tributados às alíquotas estabelecidas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no § 2º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004, de 29 de dezembro de 2004.

§ 3º Para fins de incidência do imposto sobre a renda na fonte de que trata o *caput* deste artigo será aplicado, na hipótese de tributação periódica, o disposto nos incisos I e III do § 2º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no § 3º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

§ 4º O imposto sobre a renda na fonte a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo será retido pelo administrador do fundo de investimento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

§ 5º Para fundos de investimento cujas cotas sejam gravadas com usufruto econômico, o imposto sobre a renda na fonte deverá ser retido do beneficiário do rendimento, ainda que este não seja o titular das cotas do fundo.”

“Art. 18. Na hipótese de cisão, incorporação, fusão ou transformação de fundo de investimento fechado, serão considerados pagos ou creditados aos cotistas, a partir de 1º de janeiro de 2024, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota na data do evento, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista, e o custo de aquisição ajustado pelas amortizações realizadas ou o valor da cota na data da última incidência do imposto sobre a renda.

Parágrafo único. O imposto sobre a renda deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento na data do evento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do evento.”

“Art. 19. Continuarão a ser tributados, na forma estabelecida em legislação específica, os seguintes fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado, de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM:



Tel: (61) 3215-5562/3562 - dep.faustopinato@camara.leg.br

Câmara dos Deputados, Anexo IV – 5º andar – Gabinete 562 | CEP 70160-900 – Brasília - DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Federal Fausto Pinato - PP/SP

CD/23852.84939-00

I – fundos de investimento imobiliário de que trata a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993;

II – Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC-FIDC, tributados na amortização, na alienação e no resgate de cotas;

III – fundos de investimento em ações e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em ações, tributados no resgate de cotas;

IV – fundos constituídos exclusivamente pelos investidores residentes ou domiciliados no exterior a que se refere o art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001;

V – fundos de investimento e fundos de investimento em cotas que, na data de publicação desta Lei, prevejam expressamente em seu regulamento o término improrrogável até 31 de dezembro de 2023, hipótese em que serão tributados na amortização de cotas ou no resgate para fins de encerramento, sem prejuízo do disposto no art. 18 desta Lei;

VI – fundos de investimento em participações e fundos de investimento em cotas qualificados como entidade de investimento, tributados na forma prevista no art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006;

VII – fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM, tributados na forma prevista nos arts. 21 e 22 desta Lei; e

VIII – Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura – FIP-IE e Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – FIP-PD&I, instituídos pela Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007.

“Art. 20. O regime de tributação previsto nos arts. 16 ao 18 desta Lei não se aplica aos rendimentos ou aos ganhos líquidos auferidos em aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no inciso I do *caput* do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.”

“Art. 21. Fica sujeito à tributação aplicável às pessoas jurídicas o fundo de investimento em participações não qualificado como entidade de investimento de acordo com as normas estabelecidas pela CVM.

* C D 2 3 8 5 2 8 4 9 3 9 0 0 *

Tel: (61) 3215-5562/3562 - dep.faustopinato@camara.leg.br

Câmara dos Deputados, Anexo IV – 5º andar – Gabinete 562 | CEP 70160-900 – Brasília - DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238528493900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Federal Fausto Pinato - PP/SP

CD/23852.84939-00

§ 1º A instituição administradora do fundo de investimento fica responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias que recaiam sobre o fundo, incluídas as obrigações tributárias acessórias.

§ 2º As regras de tributação previstas para pessoas jurídicas em geral aplicam-se aos rendimentos produzidos pelos ativos financeiros integrantes da carteira do fundo de que trata o *caput* deste artigo.”

“Art. 22. Os rendimentos e os ganhos auferidos pelos fundos de investimento em participações não qualificados como entidades de investimento, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, que não tenham sido distribuídos aos cotistas até 2 de janeiro de 2024, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) e serão considerados pagos ou creditados aos seus cotistas em 2 de janeiro de 2024.

§ 1º Para fins de apuração dos rendimentos e dos ganhos a que se refere o *caput* deste artigo, deverão ser considerados os critérios contábeis previstos nas normas contábeis editadas pela CVM para fundos de investimento em participações que não sejam qualificados como entidade de investimento.

§ 2º O imposto sobre a renda na fonte a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento na data prevista no *caput* e deverá ser recolhido em cota única até 31 de maio de 2024.

§ 3º Incumbe ao cotista prover, previamente ao administrador do fundo de investimento, os recursos necessários para o recolhimento do imposto sobre a renda devido nos termos do disposto neste artigo.

§ 4º Se o cotista não prover os recursos necessários para o recolhimento, o fundo não poderá realizar distribuições ou repasses de recursos aos cotistas ou reinvestimentos ou novos investimentos enquanto não ocorrer a quitação integral do imposto sobre a renda devido.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o imposto sobre a renda a que se refere o *caput* deste artigo será provisionado em 2 de janeiro de 2024, sendo que, se o recolhimento for efetuado após o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, serão adicionados os acréscimos legais devidos.”



Tel: (61) 3215-5562/3562 - dep.faustopinato@camara.leg.br

Câmara dos Deputados, Anexo IV – 5º andar – Gabinete 562 | CEP 70160-900 – Brasília - DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Federal Fausto Pinato - PP/SP

“Art. 23. O art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2°

.....

§ 5º Ficam sujeitos à tributação do imposto sobre a renda na fonte, às alíquotas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, os rendimentos auferidos pelo cotista quando da distribuição de valores pelos fundos a que se refere o *caput* deste artigo, em decorrência da inobservância ao disposto no § 3º deste artigo.

§ 9º Para fins de apuração do imposto sobre a renda na fonte, os recursos obtidos pelos fundos na alienação de qualquer investimento em companhias investidas e em outros ativos considerados para fins de enquadramento, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, deduzidas as despesas e os encargos do fundo, serão considerados como distribuídos aos cotistas, caso não tenham sido distribuídos anteriormente, no último dia útil do mês subsequente ao recebimento, independentemente do tratamento previsto no regulamento a ser dado a esses recursos, observado o disposto no § 11 deste artigo.

§ 10. Consideram-se ainda distribuídos aos cotistas, para fins de apuração do imposto sobre a renda na fonte, nos termos do disposto no § 9º deste artigo, os recursos efetivamente recebidos pela amortização de cotas de fundos de investimento em participações nos quais o fundo investe.

§ 11. O imposto sobre a renda na fonte incide sobre as distribuições a partir do momento em que, cumulativamente, os valores distribuídos ou assim considerados, nos termos do disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo, superarem o valor total do capital integralizado no fundo.

§ 12. O disposto neste artigo aplica-se aos fundos de investimento qualificados como entidade de investimento de acordo com as normas estabelecidas pela CVM. (NR)"

“Art. 24. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste Título.”



Tel: (61) 3215-5562/3562 - dep.faustopinato@camara.leg.br

Câmara dos Deputados, Anexo IV – 5^a andar – Gabinete 562 | CEP 70160-900 – Brasília - DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238528493900>

CD/23852.84939-00

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths, separated by white spaces. The barcode is oriented vertically, running from top to bottom.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Federal Fausto Pinato - PP/SP

“TÍTULO IV

DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS RENDIMENTOS PRODUZIDOS POR TÍTULOS PÚBLICOS, QUANDO PAGOS, CREDITADOS, ENTREGUES OU REMETIDOS A BENEFICIÁRIO RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR”

Art. 25. Este Título dispõe sobre a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, bem como altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.

Art. 26. A alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos adquiridos a partir de 16 de fevereiro de 2006, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), será de:

I – 4% (quatro por cento) entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2024; e

II – 8% (oito por cento) entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2025.

§ 1º O disposto neste artigo:

I – aplica-se exclusivamente às operações realizadas de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

II – aplica-se às cotas de fundos de investimentos exclusivos para investidores não-residentes que possuam no mínimo 98% (noventa e oito por cento) de títulos públicos;

III – não se aplica a títulos adquiridos com compromisso de revenda assumido pelo comprador.

§ 2º Os rendimentos produzidos pelos títulos e valores mobiliários, referidos no *caput* e no § 1º deste artigo, adquiridos anteriormente a 16 de fevereiro de 2006 continuam tributados na forma da legislação vigente.

“TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS”



Tel: (61) 3215-5562/3562 - dep.faustopinato@camara.leg.br

Câmara dos Deputados, Anexo IV – 5º andar – Gabinete 562 | CEP 70160-900 – Brasília - DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Federal Fausto Pinato - PP/SP

“Art. 27. Ficam revogados:

- I – os seguintes dispositivos do art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:
 - a) o § 5º; e
 - b) o inciso I do § 6º;
- II – o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.250, de 1995; e
- III – o art. 1º e os §§ 2º e 4º do art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.171, de 2023, dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e *trusts* no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Cabe trazer, nesse tema da tributação de Imposto de Renda de aplicações financeiras avançado pela MP nº 1.171/2023, a reformulação de algumas normas que desoneraram fundos de investimento fechados e fundos de investimento em participações e também os rendimentos relativos a títulos públicos detidos por investidores estrangeiros.

Entendemos que é preciso examinar formas de arrecadar mais recursos em áreas que não penalizem a maioria da população, com o objetivo de financiar políticas públicas essenciais à recuperação e, ao mesmo tempo, eliminar distorções na tributação de grandes contribuintes. Com esse intuito apresentamos o Projeto de Lei nº 1.204, de 2021, que serve de base para a Emenda que ora apresentamos.

Pretendemos disciplinar a cobrança e o recolhimento do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos de aplicações em fundos

* C D 2 3 8 5 2 2 8 4 9 3 9 0 0 *

Tel: (61) 3215-5562/3562 - dep.faustopinato@camara.leg.br

Câmara dos Deputados, Anexo IV – 5º andar – Gabinete 562 | CEP 70160-900 – Brasília - DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238528493900>



de investimento fechados e em fundos de investimento em participações. Ao invés de haver incidência de imposto apenas quando o cotista recebe rendimentos pela amortização ou resgate de cotas, propomos que a incidência se dê à medida que os rendimentos sejam auferidos, à semelhança dos fundos de investimento abertos.

São definidas assim regras de apuração e de recolhimento semestral para esses fundos fechados, além de normas para as hipóteses de amortização e resgate de cotas e para os casos de reorganização dos fundos de investimento. Também são previstos casos específicos em que ficam mantidas as normas vigentes. O Poder Executivo estimou que, apenas em 2019, seriam arrecadados mais R\$ 10,7 bilhões em imposto de renda com regras semelhantes na tributação de fundos de investimento fechados e em fundos de investimento em participações.

Com respeito aos fundos de investimento em participações, altera-se a regra atual estabelecida pela Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006. Fundos considerados como entidades de investimento, segundo a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), devem receber o tratamento tributário conferido por essa Lei e pelas normas da CVM. Já os fundos não enquadrados como essas entidades devem ser equiparados às pessoas jurídicas para fins de tributação, por exercerem atividades próprias de *holding*.

Adicionalmente, também propomos o fim do benefício fiscal em títulos públicos conferido apenas a investidores estrangeiros pelo art. 1º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006. Pretendemos acabar com a alíquota zero de imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior. Sugerimos uma regra de transição em que o imposto seja de 4% em 2024 e de 8% em 2025, para que a alíquota retorne, em 2026, ao valor aplicado aos investidores nacionais.



Tel: (61) 3215-5562/3562 - dep.faustopinato@camara.leg.br
Câmara dos Deputados, Anexo IV – 5^a andar – Gabinete 562 | CEP 70160-900 – Brasília - DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238528493900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Federal Fausto Pinato - PP/SP

Solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação desta importante Emenda à Medida Provisória nº 1.171, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado FAUSTO PINATO



CD/23852.84939-00

Tel: (61) 3215-5562/3562 - dep.faustopinato@camara.leg.br

Câmara dos Deputados, Anexo IV – 5^a andar – Gabinete 562 | CEP 70160-900 – Brasília - DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238528493900>

